

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO ELETRÔNICO “e-PAL” Nº
0148/2025-e
EDITAL DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 0008/2026
REGISTRO DE PREÇOS**

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

1– RELATÓRIO.

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa **SUPERCOMM S.A.**, através de seu representante, face ao Edital do Pregão, na forma Eletrônica, nº 0008/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Equipamentos de Redes de Dados, para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência e com os quantitativos estimados (ANEXO I), durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços¹.

A empresa apresenta impugnação na qual questiona a exigência técnica de compatibilidade plena com softwares proprietários.

É o relatório.

2 – ADMISSIBILIDADE.

O edital no item 15 trouxe o procedimento para que, qualquer interessado, pudesse apresentar sua insurgência aos termos do edital. Nesse sentido previu:

¹ Item 1.1 do edital.

15.1 – Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a realização do Pregão, até o dia **02/03/2026 (segunda-feira)**, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

15.1.1 – Serão admitidas as seguintes formas de Impugnação do Edital:

a) *Por intermédio de meio eletrônico, exclusivamente, através da PLATAFORMA ELETRÔNICA: www.portaldecompraspublicas.com.br "Acesso Identificado", sendo aceita até às 23:59h da data limite estipulada no item 15.1; ou*

b) *Através de peça original protocolada em meio físico, junto a Sede do CINCATARINA (Rua General Liberato Bittencourt, nº 1885, 13º andar, sala 1305, Centro Executivo Imperatriz, Bairro Canto, Florianópolis, SC., CEP 88.070-800), observando-se o horário de expediente, até às 17:30h da data limite estipulada no item 15.1.*

A impugnação foi encaminhada via Portal de Compras Públicas, tendo sido apresentada em 02/03/2026 (segunda-feira), às 18h48min. Logo, foi apresentada adequadamente e dentro do prazo estabelecido no edital. Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente manifestação.

3- DO MÉRITO

Inicialmente, sabe-se que a atuação da administração pública é lastreada na legalidade, a qual impõe que somente poderá atuar nos estritos limites da lei. Nesse sentido, o texto constitucional assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pelo texto constitucional, resta latente que o objetivo do processo licitatório é possibilitar a competição entre possíveis fornecedores, visando obter a proposta apta a proporcionar o resultado mais vantajoso da contratação. Ausente a competição, a licitação torna-se inviável. Ocorre que, não pode a Administração Pública inviabilizar a competição, sendo vedada a exigência de

especificações impertinentes ou irrelevantes para o objeto que, de alguma forma, restrinjam ou inviabilizem a competição. Nesse sentido, são as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Tais disposições devem ser lidas em conjunto com a norma contida no art. 11, o qual traça os objetivos do processo licitatório, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Trazendo esses princípios para o caso em questão, bem como a análise técnica das especificações questionadas pela empresa, torna-se impossível acatar os pedidos de impugnação formulados pela empresa, pelos motivos e esclarecimentos que a são expostos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA atualmente possui 293 municípios consorciados, além

de outros entes cooperados ou referendados, os quais apresentam realidades tecnológicas distintas e necessidades específicas no que se refere à infraestrutura de rede de dados.

Em razão dessa diversidade de cenários, o CINCATARINA mantém diversos descritivos técnicos para equipamentos de rede, estruturados de forma a atender diferentes demandas apresentadas pelos entes consorciados. Assim, existem itens no edital sem qualquer exigência de compatibilidade com softwares de gerenciamento específicos, permitindo ampla participação de soluções diversas existentes no mercado.

Ressalte-se, ainda, que o processo anteriormente vigente, e-PAL nº 113/2024 (Pregão Eletrônico nº 86/2024), foi precedido de detalhada análise de mercado e de preços que subsidiou a manutenção e prorrogação da ata, acarretando a não inclusão desses bens no edital objeto da impugnação. Esclarece-se que parte significativa dos itens com vigência prorrogada, não possuía a exigência de compatibilidade com softwares de gerenciamento, justamente com o objetivo de atender às diferentes realidades tecnológicas dos entes consorciados e preservar a viabilidade técnica das soluções já implantadas em diversos municípios.

Ademais, existem itens com configurações específicas que contemplam exigências de compatibilidade com determinados controladores, os quais foram incluídos para atender demandas formais apresentadas por municípios consorciados que já possuem ambientes tecnológicos implantados e necessitam de equipamentos compatíveis com suas plataformas de gerenciamento existentes, a fim de garantir continuidade operacional, padronização e eficiência na administração de suas redes.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que tais previsões não foram inseridas de forma arbitrária, tendo sido devidamente analisadas, justificadas e fundamentadas no Termo de Referência que integra o processo licitatório. O documento apresenta as motivações técnicas e administrativas que levaram à definição dos requisitos constantes no edital, considerando a realidade dos entes participantes e a necessidade de atender ambientes já implantados.

Outrossim, cabe destacar que historicamente os itens com tais características têm apresentado disputa entre licitantes, conforme registros de certames anteriormente realizados pelo CINCATARINA, evidenciando que as especificações adotadas não inviabilizam a competitividade, tampouco configuram direcionamento indevido, sendo o reflexo de requisitos técnicos demandados por parte dos entes consorciados.

Destaca-se, para subsídio, trecho do TR que justifica a exigência de compatibilidade (págs. 37 e 38):

Em conclusão, como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. Entretanto, este não é o caso.

O simples fato de um pretenso licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna este edital, por si só, viciado, especialmente que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório além de encontrar fundamentado em lei, convergem para a ampliação da competitividade da licitação ora em comento.

Destarte, sabendo que a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do licitante, sob pena de propiciar a inversão de valores vigentes.

4 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, recebo a impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, em seu mérito, REJEITÁ-LA, vez que inexistente amparo técnico ou legal que comporte as alterações das especificações técnicas exigidas.

Florianópolis (SC), 05 de março de 2026.

**Júlia Emily Vier
Pregoeira**

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por:

* JULIA EMILY VIER (***.089.849-**))

em 05/03/2026 17:34:55 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/8a09aa21-9108-43ba-bcce-a1e4d104c647>

